

Edição 1484 – 28 de Abril de 2023

§ 2º - Constitui obrigação adicional a afixação da autorização para o transporte escolar, em local visível no veículo, emitida pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 18 - Os veículos contratados somente poderão transitar nos itinerários estabelecidos em contrato, de acordo com o edital de licitação.

§ 1º - Constitui exceção ao disposto no caput deste artigo os veículos da frota própria.

§ 2º - Os veículos de trajetos com usuários com necessidades especiais terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e os demais itens necessários.

§ 3º - O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, obedecendo a legislação vigente, bem como ordenar a afixação de informações relativas aos itinerários e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 4º - A Administração poderá proceder a novas exigências para atender às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES DOS BENEFICIÁRIOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 19 - São direitos dos beneficiários do Serviço de Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino:

- I - Receber serviço adequado, com urbanidade, do Município e dos prestadores contratados;
- II - Obter informações sobre os trajetos, horários e ocorrências que envolvam o transporte escolar, nos termos da presente Lei;
- III - Oferecer sugestões de melhorias dos serviços de transporte escolar, mediante protocolo ou outro meio legal disponibilizado.

Art. 20 - São deveres dos beneficiários do transporte escolar, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

- I - Ao adentrar no veículo, colocar o cinto de segurança durante todo o trajeto, conforme legislação vigente;
- II - Manter a limpeza do veículo, a fim de contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados, utilizados na prestação dos serviços;
- III - Comparecer aos locais e horários indicados pela Secretaria da Educação para o embarque e desembarque;
- IV - Acompanhar a execução dos serviços em conjunto com a Secretaria da Educação;
- V - Responsabilizar pais/responsáveis, quando os atos praticados importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, mediante prévia notificação da direção do estabelecimento de ensino e a abertura de processo de sindicância regularmente instaurado;
- VI - Respeitar e estimular a obediência às normas estabelecidas pelo Poder Público;
- VII - Acatar todas as orientações emanadas da Secretaria da Educação, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;
- VIII - O embarque/desembarque do beneficiário será feito conforme Termo de Adesão ao Transporte Escolar, assinado no ato da matrícula pelos pais/responsáveis, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar, caso o estabelecido no termo não seja cumprido;
- IX - Não se alimentar no interior dos veículos;
- X - Colocar o material escolar em local apropriado, para não comprometer a segurança dos usuários durante o trajeto.

Art. 21 - Os itinerários e pontos de embarque e desembarque serão estabelecidos pelo órgão competente da Secretaria de Educação, considerando a segurança e a integridade física dos escolares, o tempo de percurso e as regras de circulação, a saber:

- § 1º - Constitui obrigação da família e demais responsáveis pelo aluno, sem prejuízo de outras disposições regulamentares, acompanhamento dos alunos até o local de embarque determinado pelo município, assim como o acolhimento nos locais de desembarque;
- § 2º - Quando inviável a presença de familiar ou responsável nos locais de acolhimento, no retorno do transporte, o benefício fica condicionado à indicação de família ou responsável substituto para assumir este encargo necessário à segurança dos alunos, conforme termo de adesão.
- § 3º - Na ausência de responsável para acompanhar o aluno no embarque e desembarque, o servidor responsável em acompanhar o aluno ou o monitor do ônibus comunicará a direção da escola e/ou a Secretaria de Educação, para que providências sejam tomadas junto ao Conselho Tutelar.
- § 4º - Os itinerários devem ser afixados observando-se a área de abrangência dos alunos homologados para o transporte escolar de cada unidade.
- § 5º - Os itinerários deverão ser estabelecidos buscando as condições mais seguras de trânsito e atendendo as demais exigências dos respectivos órgãos executivos de trânsito competentes.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES DA UNIDADE ESCOLAR

Art. 22 - São deveres da escola, por intermédio de seu diretor, além de outros, já previstos em Lei específica:

- I - Verificar se os horários de embarque e desembarque dos alunos estão sendo cumpridos;
- II - Verificar se os alunos estão sendo atendidos corretamente nos pontos de embarque e desembarque;
- III - Verificar se as normas de segurança em relação aos veículos estão sendo atendidas;
- IV - Prestar todas as informações solicitadas pelo Departamento Administrativo – Divisão de Transporte da Secretaria da Educação, sobre os alunos que utilizam o transporte escolar;
- V - Atualizar no sistema SED – Secretaria Escolar Digital, no início do ano letivo, de acordo com as orientações da Divisão de Transporte, o endereço e os dados dos alunos usuários do transporte escolar;
- VI - Manter lista atualizada dos alunos usuários do transporte escolar, principalmente quando se tratar de matrícula de novos alunos ou nos casos de transferência;
- VII - Manter a Divisão de Transporte Escolar informada, no caso de descumprimento da presente Lei pela empresa contratada;
- VIII - Notificar o pai/responsável os casos de indisciplina ocorridos no interior do transporte escolar, após ser notificado pelo monitor, condutor ou servidor responsável pelos alunos;
- IX - Dar ciência das irregularidades ocorridas à Secretaria da Educação, que comunicará o Conselho Tutelar, para as providências cabíveis, quando a natureza dos atos praticados pelo aluno impuser, comunicando imediatamente seus pais/responsáveis;
- X - Informar os pais/responsáveis, em caso de transferência do aluno, por opção, para outro estabelecimento diferente daquele indicado pela Secretaria da Educação, que ele abdica da utilização do transporte escolar;
- XI - Fornecer, na última semana do mês e/ou sempre que houver novos alunos homologados, a lista de alunos beneficiários do transporte para o fiscal, que fará a retirada das listas nas unidades escolares de sua competência.

CAPÍTULO VIII DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 23 - Os interessados na realização do Transporte Escolar deverão solicitar e providenciar a devida inscrição no Órgão Público Municipal competente.
Parágrafo único - A regulamentação da emissão, manutenção, pagamentos de taxas e extinção de alvarás será definido pelo órgão competente.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 24 - A inobservância das obrigações instituídas nesta Lei sujeitará o infrator em penalidades, de acordo com a análise dos departamentos responsáveis (fiscalização, operacional, administrativo), podendo ser aplicadas separadas ou cumulativamente independentes da ordem em que estão classificadas abaixo:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Retenção do veículo;
- IV - Apreensão do veículo;
- V - Remoção do veículo;
- VI - Suspensão do Alvará de Permissão de Transporte Escolar;
- VII - Cassação Alvará de Permissão de Transporte Escolar.

Parágrafo único - A tipificação das infrações será regulamentada por meio de decreto do órgão executivo municipal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Será permitida a veiculação de publicidade em veículos utilizados no transporte coletivo escolar, desde que, esteja dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e da Legislação Municipal específica, com prioridade para publicidade de natureza Institucional Executiva e de Campanhas desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de natureza relevante.

Art. 26 - As exigências e necessidades previstas nesta lei serão regulamentadas pela Secretaria da Educação, com o acompanhamento da Comissão de Regulação de Transporte Escolar.

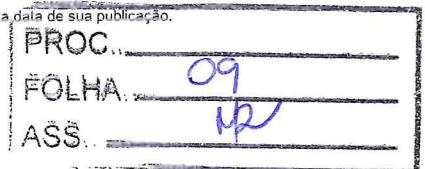
Art. 27 - As empresas e microempresas que possuem contratos de transporte escolar vigentes, terão seus direitos assegurados nos respectivos contratos, observando-se o cumprimento das obrigações desta Lei.

Parágrafo único - As empresas terão o prazo de 12 meses a partir da publicação desta Lei, para cumprimento e adequações necessárias.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para fins de cumprimento das disposições da legislação municipal.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 28 de abril de 2023.
FELIPE AUGUSTO
Prefeito



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 13/2023

“Concede título de cidadão sebastianense a Claudio José Lopes de Moraes, idealizador da Associação Desportiva Só Lazer”.
FAÇO SABER QUE a Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, APROVOU e eu PROMULGO o seguinte Decreto:

Art. 1º - Fica concedido ao Sr. Claudio José Lopes de Moraes, o título de cidadão sebastianense pelos relevantes serviços prestados ao nosso município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação do presente Decreto correrão a conta de dotações próprias.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
São Sebastião, 26 de abril de 2023.

MARCOS ANTÔNIO DO CARMO FULY
PRESIDENTE
(Projeto de Decreto Legislativo nº. 07/23 – aut. Ver. José Reis de Jesus Silva)

- Certificado ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada-

ATO RATIFICATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos RATIFICO o ato de Dispensa de Licitação, referente ao Processo Administrativo nº. 4375/2023, Chamamento Público nº. 002/2023, DJ nº. 022/2023, com fundamento no artigo 14, § 1º da Lei federal 11497/2009 e resolução FNDE 006/2020 para chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios de agricultura familiar São Sebastião, 17 de abril de 2023.

Felipe Augusto
PREFEITO MUNICIPAL

